REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

O PARADOXO DA PROTEÇÃO: EFETIVIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL DA POLÍTICA NACIONAL DE BUSCA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DESAPARECIDOS NO BRASIL

THE PROTECTION PARADOX: LEGAL-INSTITUTIONAL EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL POLICY FOR THE SEARCH OF MISSING CHILDREN AND ADOLESCENTS IN BRAZIL

LA PARADOJA DE LA PROTECCIÓN: EFECTIVIDAD JURÍDICO-INSTITUCIONAL DE LA POLÍTICA NACIONAL DE BÚSQUEDA DE NIÑOS Y ADOLESCENTES DESAPARECIDOS EN BRASIL

Renan Lima Machado da Rosa[1]
Graduando em Direito, UFRN, Brasil

Vital Nogueira de Souza[2]
Doutor em Direito, UFRN, Brasil

Resumo

O estudo investiga até que ponto a política federal de busca de desaparecidos, criada pela Lei 13.812/2019 e regulamentada pelo Decreto 10.622/2021, cumpre os deveres de proteção integral e de prioridade absoluta assegurados ao público infantojuvenil, e que obstáculos limitam seus resultados. Supõe-se que o país tem normas adequadas, mas que sua eficácia esbarra em falhas de coordenação federativa, de padronização e integração das informações e de capacidade institucional. Adota-se abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, que reúne revisão bibliográfica, exame documental da legislação e das estatísticas oficiais do Ministério da Justiça referentes a 2025, além de uso ilustrativo de julgados. Os autores desdobram a prioridade absoluta em quatro deveres (organização, prevenção, resposta imediata e prioridade estrutural) e os cotejam com sete dimensões operacionais de efetividade. Os achados distinguem três momentos: a lei vigora desde 2019, sua governança foi regulamentada em 2021 e o cadastro nacional só começou a operar em 2025, ainda por etapas. Em 2025 houve 23.970 registros de desaparecimento de pessoas com até 17 anos, mas a diversidade dos critérios estaduais impede comparar o desempenho entre as unidades da federação. As fontes tampouco revelam se a sanção do art. 5º, § 4º, da lei chegou a ser aplicada, o que se trata como achado de transparência. A expressão “paradoxo da proteção” serve aqui de categoria analítica para nomear o descompasso entre um aparato normativo protetivo e condições administrativas, informacionais e federativas ainda insuficientes. Conclui-se que o problema é de implementação, e não de carência de leis. Sugerem-se protocolo nacional de dados, indicador longitudinal por ocorrência, transparência sobre adesão e sanções e incentivos positivos à cooperação.

Palavras-chave: Desaparecimento Infantojuvenil; Política de Busca de Desaparecidos; Proteção Integral; Efetividade Normativa; Federalismo Cooperativo.

[1] Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Campus Universitário Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59078-970. E-mail: renan.lmr@gmail.com. https://orcid.org/0009-0006-6460-2336

[2] Doutor em Direito; Professor do Departamento de Direito Público (DIPUB) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Campus Universitário Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59078-970. E-mail: vitalnogueira65@gmail.com. https://orcid.org/0000-0002-4989-4629

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Abstract

This study asks to what extent Brazil's federal policy for locating missing persons, created by Law 13,812/2019 and regulated by Decree 10,622/2021, meets the duties of integral protection and absolute priority owed to children and teenagers, and which obstacles restrict its results. It assumes that the country has adequate rules, but that their effect is hampered by weak federative coordination, poor standardization and integration of records, and uneven institutional capacity. The approach is qualitative, exploratory and descriptive. It draws on a literature review, a documentary reading of statutes and of 2025 official figures from the Ministry of Justice, and an illustrative use of court rulings. The authors break absolute priority down into four duties (organization, prevention, immediate response and structural priority) and set them against seven operational dimensions of effectiveness. The findings separate three stages: the law has been in force since 2019, its governance was regulated in 2021, and the national registry only began operating in 2025, still in phases. In 2025, 23,970 disappearances of people aged up to 17 were recorded, yet the diversity of state recording practices rules out any performance comparison between states. Nor do the sources show whether the sanction in article 5, paragraph 4, of the law was ever applied, which is treated as a transparency finding. The phrase "protection paradox" works here as an analytical category for the mismatch between a protective body of rules and administrative, informational and federative conditions that remain insufficient. The study concludes that the problem lies in implementation rather than in a lack of laws. It recommends a national data protocol, a longitudinal indicator for each case, transparency on adherence and sanctions, and positive incentives for cooperation.

Keywords: Missing Children; Search Policy for Missing Persons; Integral Protection; Legal Effectiveness; Cooperative Federalism.

Resumen

El estudio examina hasta qué punto la política federal brasileña de búsqueda de desaparecidos, creada por la Ley 13.812/2019 y reglamentada por el Decreto 10.622/2021, cumple los deberes de protección integral y de prioridad absoluta reconocidos a la niñez y la adolescencia, y qué obstáculos limitan sus resultados. Se supone que el país cuenta con normas adecuadas, pero que su eficacia tropieza con fallas de coordinación federativa, de estandarización e integración de los registros y de capacidad institucional. El enfoque es cualitativo, exploratorio y descriptivo. Combina revisión bibliográfica, lectura documental de la legislación y de las cifras oficiales de 2025 del Ministerio de Justicia y un uso ilustrativo de decisiones judiciales. Los autores desdoblan la prioridad absoluta en cuatro deberes (organización, prevención, respuesta inmediata y prioridad estructural) y los contrastan con siete dimensiones operativas de efectividad. Los hallazgos separan tres etapas: la ley rige desde 2019, su gobernanza se reglamentó en 2021 y el registro nacional solo empezó a operar en 2025, todavía por fases. En 2025 hubo 23.970 registros de desaparición de personas de hasta 17 años, pero la diversidad de criterios estatales impide comparar el desempeño entre los estados. Las fuentes tampoco muestran si la sanción del art. 5, § 4, de la ley llegó a aplicarse, lo que se trata como hallazgo de transparencia. La expresión «paradoja de la protección» opera como categoría analítica para nombrar el desajuste entre un aparato normativo protector y condiciones administrativas, informativas y federativas todavía insuficientes. Se concluye que el problema es de implementación y no de falta de leyes. Se recomiendan un protocolo nacional de datos, un indicador longitudinal por caso, transparencia sobre adhesión y sanciones e incentivos positivos a la cooperación.

Palabras clave: Desaparición Infantojuvenil; Política de Búsqueda de Desaparecidos; Protección Integral; Efectividad Normativa; Federalismo Cooperativo.

1. Introdução

Ao longo de 2025, as polícias estaduais e a distrital lançaram 23.970 boletins de desaparecimento de pessoas com até 17 anos. São cerca de 66 registros diários, ou 28,1% de todos os casos do país, com alta de 8,51% sobre 2024 (Brasil, *Mapa*

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

2026). O volume impressiona. Ao jurista, porém, o número sugere uma indagação que vem antes da escala. O Brasil conta com legislação extensa sobre o assunto: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), a Lei 11.259/2005, chamada de Lei da Busca Imediata, e a Lei 13.812/2019, que instituiu a política federal de busca de desaparecidos (daqui em diante, Política Nacional) e foi regulamentada pelo Decreto 10.622/2021. Ainda assim, a resposta estatal ao sumiço de meninos e meninas segue criticada por seus resultados.

O hiato entre o texto legal e sua execução já foi descrito pela teoria jurídica de políticas públicas (Bucci) e pela dogmática da efetividade. Trabalhos publicados nesta revista o apontam também em outras áreas protetivas, como os direitos de pessoas autistas na infância e na adolescência (Silva e Silva) e o amparo a mulheres vítimas de violência (Guida et al.). Aqui se pretende medir esse hiato numa política determinada. Para tanto, usa-se a expressão “paradoxo da proteção” como categoria analítica própria do campo da busca. Ela nomeia o desencontro entre normas que se oferecem como resposta ao problema e condições administrativas, informacionais e federativas que ainda não bastam para cumpri-las. Não se reivindica descoberta teórica geral sobre eficácia jurídica. O traço original, se houver, está em articular quatro elementos: prioridade absoluta, federalismo cooperativo, informação integrada e capacidade institucional.

Três motivos justificam o objeto. Primeiro, o desaparecimento ameaça bens de máximo valor, como vida, integridade, liberdade e convívio familiar, amparados pelo art. 227 da Constituição e pelo art. 4º do ECA. Segundo, a busca depende da ação conjunta de órgãos de vários entes, o que faz da política um bom campo para estudar os entraves de coordenação do federalismo brasileiro. Terceiro, a política já cumpriu etapas que permitem um balanço inicial, contanto que se separe a vigência legal, a regulamentação da governança e a operação real do cadastro.

Convém delimitar o alcance. A Lei 13.812/2019 trata de desaparecidos de todas as idades. Este trabalho escolhe o público infantojuvenil como grupo de análise, mas sem atribuir a ele dificuldades que são da política como um todo. A seção de método separa esses planos. Ficam de fora, salvo breves menções, o direito penal dos delitos conexos, as ferramentas tecnológicas de investigação e os recortes sociológicos de gênero, raça e classe. Cada tema desses merece pesquisa própria.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Daí a pergunta que orienta o estudo: até que ponto a estrutura jurídico-institucional da Política Nacional consegue realizar os deveres de proteção integral e de prioridade absoluta voltados à infância e à adolescência, e que fatores travam sua efetividade? Supõe-se que o ordenamento tem regras pertinentes, mas que seu efeito é limitado sobretudo por falhas de coordenação federativa, de padronização e integração da informação e de capacidade institucional de execução.

Busca-se, em termos gerais, avaliar criticamente a efetividade jurídico-institucional da política enquanto meio de realizar tais deveres. Em termos específicos, pretende-se: a) examinar as bases jurídicas do dever estatal de prevenir e enfrentar o desaparecimento infantojuvenil; b) analisar o arranjo normativo da Lei 13.812/2019, sua regulamentação e sua operação, com foco nos registros e na coordenação entre entes; e c) discutir aperfeiçoamentos compatíveis com a ordem constitucional.

O texto se divide em cinco partes, contando esta introdução. A segunda descreve o método. A terceira expõe as bases teóricas: proteção integral e prioridade absoluta, efetividade normativa e federalismo cooperativo. A quarta apresenta e discute os achados e termina com uma matriz de síntese e as propostas. A quinta traz as considerações finais.

2. Metodologia

A pesquisa é jurídica, qualitativa, exploratória e descritiva. Combina revisão bibliográfica e exame documental. Não houve coleta de dados primários, auditoria de sistemas nem teste causal. O propósito foi confrontar as exigências normativas com aquilo que as fontes públicas permitem conferir.

O corpus normativo reúne as normas federais que fundam a prioridade ou regem diretamente a busca e o registro de desaparecidos: a Constituição (arts. 23, 144 e 227); a Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/1990; o ECA, inclusive o § 2º do art. 208, inserido pela Lei 11.259/2005; a Lei 13.812/2019; o Decreto 10.622/2021; e a Lei 13.675/2018, que rege o sistema federal de informações de segurança (Sinesp). Somou-se o PL 306/2025, que trata da classificação dos casos. Os textos foram lidos em versão compilada no portal oficial de legislação do Planalto e nas páginas da Câmara e do Senado. O recorte temporal

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

começa em março de 2019, mês de publicação da lei, e termina em setembro de 2026, data do último andamento do PL consultado.

As estatísticas foram escolhidas pelo critério da fonte oficial mais recente. Os números nacionais de 2024 e 2025 vêm do *Mapa da Segurança Pública 2026*, do Ministério da Justiça (MJSP), com dados extraídos em 25/02/2026. O relatório anual sobre meninos e meninas desaparecidos e localizados com ano-base 2022 foi mantido só para variáveis que as séries seguintes não desagregam, como raça ou cor dos localizados e taxas estaduais próprias desse grupo. O estágio operacional do cadastro nacional (CNPD) foi conferido em boletim oficial da Senasp e em notícias de agência pública. Reportagens só complementam lacunas sem documento oficial equivalente e estão identificadas como tais.

A doutrina foi escolhida por afinidade com três eixos: efetividade e função simbólica das normas; proteção integral e prioridade absoluta; federalismo e políticas públicas. Entraram estudos de periódicos, entre eles textos desta revista com tema afim. Os julgados têm papel ilustrativo, sem pretensão sistemática. Bastou que um tribunal tivesse enfrentado diretamente lei sobre busca de desaparecidos, com conferência em fonte oficial da corte. Nenhuma inferência estatística ou estrutural é tirada desse material.

Para não cair num juízo vago sobre efetividade, a análise usa sete dimensões operacionais, reunidas no Quadro 1. Elas convertem a prioridade absoluta em perguntas que as fontes disponíveis conseguem responder.

Quadro 1. Dimensões operacionais de efetividade adotadas na análise

Dimensão	Pergunta orientadora	Fontes examinadas
Tempestividade	A norma impõe reação imediata e os registros deixam aferir quanto tempo ela leva?	ECA, art. 208, § 2º; Lei 13.812/2019, arts. 3º e 8º
Abrangência territorial	Os instrumentos chegam a todos os estados em padrão parecido?	Informe Senasp; notícias do lançamento do CNPD
Integração de informações	As bases estaduais e a federal são reunidas e trocam registros?	Lei 13.812/2019, arts. 2º, V, e 5º; Decreto 10.622/2021, art. 4º
Capacidade de localização	Há indicador capaz de medir a parcela de casos resolvidos?	Mapa 2026; relatório de 2022
Qualidade dos registros	Campos essenciais, como idade, raça ou cor e circunstância, são preenchidos de modo uniforme?	Mapa 2026; relatório de 2022
Continuidade	Relatórios e séries saem com regularidade e método estável?	Lei 13.812/2019, art. 7º; página oficial do MJSP
Transparência	Adesão dos entes e uso das sanções são informados ao público?	Lei 13.812/2019, art. 5º, § 4º; Decreto 10.622/2021, art. 4º, VII

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

As dimensões não compõem um índice. Elas ordenam a leitura das fontes e mostram, caso a caso, o que se pode sustentar e o que segue sem prova. Por esse motivo, a exposição dos achados marca três níveis de afirmação: a exigência normativa, o que os números oficiais mostram e o que os autores deduzem. Afirmações deste último nível aparecem como hipóteses.

Há três limites a registrar. O estudo é documental e não ouviu agentes envolvidos nas buscas. Os registros estaduais seguem critérios díspares, o que restringe comparações; por isso, diferenças entre estados são lidas como sinais de heterogeneidade, nunca como ranking de desempenho. Por fim, fontes públicas não permitem auditar o funcionamento técnico do CNPD.

3. Fundamentos Jurídicos da Proteção Infantojuvenil Contra o Desaparecimento

3.1 Proteção Integral e Prioridade Absoluta: uma Reconstrução Analítica

A proteção integral é a referência obrigatória para qualquer política pública dirigida à infância no Brasil. Afirmada pela Convenção de 1989, internalizada pelo Decreto 99.710/1990, ela foi acolhida pelo art. 227 da Constituição e pelo ECA. Rompeu com o modelo da “situação irregular”, que só enxergava meninos e meninas como alvo de tutela quando em risco ou acusados de infração. A partir dela, passaram a ser vistos como titulares de posições jurídicas exigíveis (Machado). A mudança converteu o amparo em obrigação vinculante do poder público, e não em escolha discricionária da Administração (Venturini e Rocha).

Dela deriva a prioridade absoluta, inscrita no *caput* do art. 227 da Constituição e no art. 4º do ECA. O parágrafo único desse dispositivo detalha o conteúdo do princípio. Garante prioridade no socorro e no amparo, atendimento preferencial pelos serviços estatais, precedência na elaboração e na execução de políticas sociais e reserva privilegiada de verbas para as áreas ligadas à infância e à juventude. Enquanto a proteção integral diz o que merece tutela, a prioridade absoluta fixa a intensidade e a precedência com que o Estado deve agir.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Falta definir que efeitos concretos esse princípio produz quando a política de busca falha na execução. Silva e Silva, em artigo desta revista, notam que ele precisa superar o plano do enunciado abstrato para guiar a Administração. Com esse fim, este trabalho desdobra a prioridade absoluta em quatro deveres. Trata-se de construção dogmática dos autores, e não de rol previsto em lei. Cada um, contudo, ancora-se em dispositivos identificáveis.

O primeiro é um dever de organização. Exige estruturar órgãos, rotinas e bases de informação capazes de tratar cada caso com a rapidez que o risco impõe. Apoia-se na preferência legal por órgãos investigativos especializados (Lei 13.812/2019, art. 3º) e na diretriz de capacitação contínua dos agentes (art. 4º). O segundo é um dever de prevenção, extraído do comando geral do ECA de evitar ameaças a direitos infantojuvenis (art. 70). Ele pede que fatores de risco sejam conhecidos antes de virarem novos casos, o que supõe registros confiáveis. O terceiro é um dever de resposta imediata. Desde 2005, o ECA manda iniciar a investigação logo após a notícia do fato e avisar portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte (art. 208, § 2º). A lei de 2019 reforçou a ordem ao tratar a busca como prioridade urgente (art. 3º) e ao exigir registro imediato da notícia no cadastro (art. 8º). O quarto é um dever de prioridade estrutural, oriundo da preferência na formulação de políticas e da reserva privilegiada de verbas (ECA, art. 4º, parágrafo único, alíneas *c* e *d*).

Os quatro deveres acompanham a sequência do próprio fenômeno. A prevenção age antes do sumiço. A organização define a aptidão para reagir quando o fato é comunicado. A resposta imediata governa as primeiras horas depois do aviso. A prioridade estrutural atua nas decisões de orçamento e gestão que dizem se as outras etapas serão cumpridas de forma contínua, e não só nos episódios de grande repercussão. Logo, avaliar a política exige mais do que olhar casos isolados. É preciso verificar se o Estado cumpre cada etapa de forma regular, em todas as regiões do país.

Uma consequência interpretativa merece registro. Como proposta própria, os autores sustentam que, se a proteção de meninos e meninas desaparecidos for preterida diante de outras metas administrativas, o gestor deve justificar a escolha de forma expressa. Tal exigência não está positivada como obrigação autônoma. Ela se

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

apoia em dois fundamentos. O primeiro é a alínea *d* do parágrafo único do art. 4º do ECA, que manda reservar verbas de modo privilegiado. O segundo é a lição doutrinária de que incumbe ao poder público provar a real escassez de meios quando alega a reserva do possível (Sarlet). Silva e Silva chegam a resultado parecido ao recusar essa reserva como desculpa genérica para omissões em políticas infantojuvenis.

Os deveres assim reconstruídos servem de régua para dizer se falhas estruturais são mera imperfeição de gestão ou podem configurar proteção insuficiente. A teoria dos direitos fundamentais admite, ao lado da vedação de excesso, a vedação de proteção deficiente. Segundo ela, o Estado também ofende direitos quando deixa de tomar as providências positivas mínimas para realizá-los (Sarlet). Para afirmar essa ofensa, porém, é preciso provar quatro pontos: um dever positivo juridicamente definido, uma omissão estatal identificável, a possibilidade institucional real de cumprir o dever e a gravidade e persistência da falha. Este trabalho usa a categoria como parâmetro de análise. Não conclui, em termos gerais, que já haja violação constitucional consumada.

3.2 Efetividade Normativa, Implementação e o Lugar do Simbolismo Legislativo

Separar vigência, validade e efetividade é pressuposto do estudo. Uma regra pode estar formalmente em vigor e respeitar a Constituição sem gerar os efeitos que promete. É esse terceiro plano que importa aqui. A pergunta central não é se a política existe ou é válida, mas se ela entrega os resultados protetivos anunciados.

Para responder, as ferramentas da teoria da implementação servem melhor que a tipologia clássica sobre eficácia das normas constitucionais. José Afonso da Silva divide tais normas em plenas, contidas e limitadas, e inclui entre as últimas as programáticas. Levar essa tipologia a uma lei ordinária, chamando de programático o comando de cooperação federativa, pediria uma justificativa que a doutrina constitucional não oferece de forma direta. Parece mais preciso usar categorias como execução administrativa, dependência de regulamento, alocação orçamentária e coordenação intergovernamental (Bucci). Por esse ângulo, a Lei 13.812/2019 só opera de modo pleno se houver condições que seu texto não garante: verbas, estrutura administrativa e adesão padronizada dos estados e municípios.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

A troca de enfoque muda a pergunta. Em lugar de indagar se a regra se aplica sozinha, a análise passa a investigar que condições institucionais ainda faltam e por quê. Comparato segue linha próxima: para ele, o juízo sobre uma política não se esgota no exame abstrato da norma e deve levar em conta a aptidão dela para alcançar os fins constitucionais.

Cabe também separar efetividade e exigibilidade judicial. Constatar falhas de execução não autoriza juízes a tomar o lugar da Administração na escolha dos meios técnicos. O limite decorre da separação de poderes e da discricionariedade técnica. O que a teoria permite sustentar é algo mais estreito. Juízes e órgãos de controle podem cobrar prova de que providências mínimas de organização, planejamento e orçamento foram tomadas. Não lhes compete escolher a tecnologia ou o protocolo de cada estado.

Nesse contexto, a obra de Marcelo Neves funciona como lente secundária. O autor mostra que a produção legislativa pode ter papel sobretudo simbólico, voltado a exibir um Estado atento, sem meios equivalentes de gerar efeitos. A categoria pede cautela. Não basta que a aplicação seja falha para chamar uma lei de simbólica. Seria preciso demonstrar um padrão duradouro de desinteresse em dar-lhe meios de execução. Entre a regra plenamente efetiva e a legislação simbólica há graus intermediários: normas executadas em parte, dependentes de regulamento ou eficazes só em alguns estados. A tese principal deste trabalho não depende de provar simbolismo. Ela se apoia na constatação de um déficit de implementação.

Por último, a efetividade é tomada aqui como grandeza gradual, que varia no tempo e no espaço. A melhor unidade de análise não é a lei como texto nacional, mas a lei como compromisso institucional, cumprido de modo desigual pelas vinte e sete unidades da federação.

3.3 Federalismo Cooperativo e Infraestrutura de Informação

A segurança não pode ser tratada, sem ressalvas, como competência comum. O art. 144 da Constituição reparte funções entre corporações distintas. A Polícia Federal detém a exclusividade da polícia judiciária federal (art. 144, § 1º, IV). As polícias civis, salvo a atribuição da União, apuram delitos não militares e exercem a polícia judiciária nos estados (art. 144, § 4º). O § 7º do mesmo artigo confia ao

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

legislador a organização desses órgãos, com vistas à eficiência. Em plano mais amplo, o parágrafo único do art. 23 remete a leis complementares as regras de cooperação federativa. Nesse arranjo, cooperar supõe alinhar vontades, sem hierarquia entre as esferas (Bonavides).

Bandeira de Mello sustenta que dividir competências só faz sentido se houver mecanismos reais de articulação, sob risco de vazio normativo. A Constituição não os detalha e deixa a tarefa ao legislador e à prática administrativa. A Lei 13.812/2019 ocupa esse espaço. Seu principal instrumento, o CNPD, depende de que as polícias competentes insiram, atualizem e validem os registros (art. 5º, § 3º). Essas polícias pertencem a estados com recursos administrativos e tecnológicos muito desiguais. Santos et al., em estudo publicado nesta revista, também identificam entraves persistentes à coordenação entre corporações policiais, mesmo após os avanços legais.

Daí resulta que, nesse campo, a União conta sobretudo com poder de indução: incentivos financeiros, apoio técnico e coordenação normativa. A lei de 2019 seguiu essa lógica. Seu art. 5º, § 4º, liga a omissão em inserir, atualizar ou validar registros ao bloqueio de transferências voluntárias federais. Trata-se de indução financeira de cunho negativo, compatível com o pacto federativo. A questão não é se existe ferramenta de indução, mas se ela basta e se é usada.

A cooperação entre entes, aqui, é também questão de infraestrutura informacional. Para manter o rigor, o texto usa cinco conceitos distintos. Padronização é adotar os mesmos campos, categorias e regras de registro. Integração é juntar bases diversas num só ambiente. Interoperabilidade é a aptidão de sistemas distintos para trocar e processar registros entre si. Automação é executar essas operações sem intervenção manual. Alerta ativo é difundir a informação, por iniciativa do sistema, a quem precisa agir. A lei concebe a cooperação operacional como partilha de registros entre órgãos estaduais e federais, somada à integração das respectivas bases (art. 2º, V), e admite convênios com emissoras para alertas urgentes sobre meninos e meninas (art. 12). Os cinco conceitos permitem perguntar, com mais rigor, em que estágio está cada objetivo.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

4. Resultados e Discussão

4.1 Do Texto Legal à Operação: Vigência, Regulamentação e Funcionamento do Cadastro

O primeiro achado envolve o tempo. A avaliação precisa separar três momentos. A Lei 13.812/2019 vigora desde março daquele ano. A governança só foi regulamentada em fevereiro de 2021, pelo Decreto 10.622/2021. O CNPD, enfim, foi lançado como sistema em funcionamento apenas em 27/08/2025 (Brasil, “Informe Senasp”; Agência Brasil). Na fase inicial, doze estados do Norte e do Nordeste começaram a enviar registros, com carga automática das ocorrências policiais. Outros, como Rio e São Paulo, ficaram para etapa posterior (CNN Brasil). O MJSP anunciou novas fases do sistema (Agência Brasil). As fontes consultadas não informam o grau de adesão em 2026. O intervalo em que todos os instrumentos previstos estiveram disponíveis é, portanto, curto, e qualquer balanço precisa levar em conta essa defasagem.

O segundo achado separa o geral do específico. Pertencem à política geral o cadastro, a autoridade central, o Comitê Gestor e a sanção do art. 5º, § 4º. As falhas desses instrumentos atingem desaparecidos de qualquer idade. Ganham feição jurídica própria, em razão do art. 227 da Constituição e do ECA, a investigação imediata com aviso a portos e aeroportos (art. 208, § 2º), a primazia de socorro (art. 4º, parágrafo único, *a*), os alertas urgentes por emissoras (Lei 13.812/2019, art. 12) e a designação de agentes federais para emiti-los (Decreto 10.622/2021, art. 4º, VIII). Há ainda números próprios do grupo: registros de pessoas com até 17 anos desaparecidas e localizadas (Brasil, *Mapa 2026*) e o relatório específico de 2022. A distinção pesa. Uma falha da política geral ganha relevo jurídico maior quando alcança a infância, pois recai sobre um grupo coberto pela prioridade absoluta.

No plano normativo, a lei não cria hierarquia entre as esferas. Fixa cooperação operacional obrigatória (art. 3º), sustentada por uma base de informação compartilhada (art. 5º). O cadastro tem três repositórios: um aberto ao público pela internet; um reservado às polícias; e outro reservado, com registros genéticos e não genéticos para localizar e identificar a pessoa. O decreto atribuiu ao MJSP, via

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Senasp, a função de autoridade central federal e criou o Comitê Gestor. O Quadro 2 resume essas instâncias, a partir do texto vigente do decreto.

Quadro 2. Instâncias de governança da política federal de busca de desaparecidos

Instância	Base normativa	Composição	Competências principais	Natureza	Entes subnacionais
Autoridade central federal (MJSP, via Senasp)	Lei 13.812/2019, art. 2º, III; Decreto 10.622/2021, arts. 3º e 4º	Órgão federal	Fixar diretrizes de busca; coordenar a cooperação operacional; consolidar registros; fazer o relatório anual; manter o CNPD; informar bloqueios de repasse; designar quem emite alertas urgentes sobre o público infantojuvenil	Executiva e coordenadora	Articula-se com as autoridades estaduais, sem hierarquia
Autoridades centrais estaduais	Lei 13.812/2019, art. 2º, IV	Definidas por cada estado	Consolidar registros no estado; fixar diretrizes locais de investigação; coordenar a cooperação local	Executiva	É a própria instância subnacional
Comitê Gestor	Decreto 10.622/2021, arts. 6º a 12	18 membros: 4 MJSP; 4 MMFDH; 1 Cidadania; 1 Saúde; 1 perícia ou identificação; 1 Judiciário (CNJ); 1 MP (CNMP); 1 Defensoria; 1 conselhos tutelares; 1 CNDH; 1 especialista	Apoiar a formulação da política; sugerir políticas, protocolos e normas; fomentar estudos; propor formas de avaliação; dialogar com colegiados; aprovar regimento, calendário e relatório anual	Sobretudo consultiva e propositiva; reuniões trimestrais	Nenhum assento para estados, DF ou municípios

Fonte: elaborado pelos autores com base na Lei 13.812/2019 e no Decreto 10.622/2021 (2026).

O Quadro 2 revela que há estrutura federal de coordenação e órgão encarregado do cadastro. A crítica, logo, não aponta a inexistência dessas estruturas. Aponta dois pontos documentados. Primeiro, o Comitê Gestor não tem membros indicados pelos governos estaduais, distrital ou municipais, embora sejam eles que alimentam o cadastro. Segundo, suas tarefas são de apoio, sugestão e acompanhamento, sem previsão de pactuar os parâmetros técnicos do sistema. Um paralelo ajuda a medir o ponto, desde que lido como analogia institucional limitada e heurística. O SUS e o SUAS dispõem de comissões intergestores que reúnem as três esferas para negociar regras de funcionamento. Esses sistemas têm bases constitucionais, modos de financiamento e trajetórias próprias. O paralelo não propõe importar seus modelos. Serve só para mostrar que o direito brasileiro já conhece arranjos de pactuação federativa mais institucionalizados que o adotado na busca de desaparecidos.

O terceiro achado é de transparência. A lei prevê o bloqueio de transferências voluntárias ao ente que não alimentar o cadastro (art. 5º, § 4º), e o decreto encarrega a autoridade central de informar esse bloqueio (art. 4º, VII). As fontes públicas examinadas não respondem a perguntas elementares: que repasses são atingidos,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

que rito reconhece o descumprimento, quem atesta a omissão, se houve aplicação concreta e com que efeitos. Por isso, não se pode dizer que a ferramenta seja ineficaz. Pode-se dizer que seu uso não é verificável pelo público. Essa opacidade impede o controle social sobre o principal meio de indução da política.

Achado parecido envolve o relatório anual do art. 7º da lei, que deve trazer o total de desaparecidos, a parcela de meninos e meninas, os casos resolvidos e as causas desses casos. Em consulta feita em outubro de 2026, a página oficial do MJSP sobre a política reunia relatórios próprios com anos-base de 2019 a 2023 (Brasil, "Dados estatísticos"). Os números de 2024 e 2025 só apareceram no *Mapa 2026*. Nas seções sobre o tema, esse documento traz contagens por sexo, idade e estado, mas não as causas dos casos resolvidos. A continuidade, portanto, apresenta lacunas.

4.2 Informação: o que os Registros Oficiais Permitem Afirmar

Quanto aos números, o *Mapa 2026* aponta 85.233 desaparecimentos em 2025, contra 81.580 em 2024. Desse total, 23.970 envolviam pessoas com até 17 anos, ante 22.090 um ano antes. Em 2025, houve 15.674 localizações nessa mesma faixa (Brasil, *Mapa 2026*). O próprio MJSP avisa que desaparecidos e localizados são indicadores independentes. Uma localização pode se referir a caso de anos passados ou a pessoa sem registro anterior de sumiço. Os dois totais, assim, não devem ser subtraídos para estimar casos pendentes. O alerta oficial confirma uma limitação já visível em 2022, quando certos estados tiveram taxas de localização infantojuvenil acima de 100% e outros abaixo de 10% (Brasil, *Relatório Estatístico Anual*). Índices acima de 100% surgem porque se confrontam localizações e desaparecimentos do mesmo ano, sem contar episódios antigos.

Os registros de 2025 também exibem forte heterogeneidade. A taxa geral de desaparecimentos oscilou de 12,92 por 100 mil habitantes em Mato Grosso do Sul a 78,10 em Roraima. No Rio de Janeiro, constam 1.580 desaparecimentos de pessoas com até 17 anos, mas só 8 localizações nessa idade; no mesmo estado, 2.570 localizações vieram sem idade. Em Rondônia, foram 299 desaparecimentos e 26 localizações no grupo. Em Alagoas, as localizações infantojuvenis saltaram de 20 para 101 em um ano (Brasil, *Mapa 2026*). O MJSP admite que oscilações assim podem refletir a forma de registrar e de dar baixa. Tais números, por consequência, não

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

autorizam ranquear estados. São sinais de heterogeneidade na produção da informação. Como inferência dos autores, sugerem que a falta de padronização compromete a própria avaliação da política.

Disso decorre a maior limitação dos indicadores atuais. Sem um indicador longitudinal, que siga cada ocorrência por identificador único do registro à solução, não há como medir o tempo de resolução nem a real proporção de casos encerrados. É um problema técnico de estatística pública e, simultaneamente, um problema jurídico. Sem esse indicador, não se confere o cumprimento da resposta imediata, e o controle sobre a organização administrativa fica enfraquecido.

Duas distorções pedem tratamento separado. Uma é a subnotificação, que abrange casos jamais levados às autoridades. Só a ela cabe, com propriedade, a noção criminológica de cifra oculta. A outra é a inconsistência cadastral, ou desatualização administrativa. Ela surge quando o menino ou a menina reaparece, mas o boletim continua aberto, por exemplo porque a família não volta à delegacia. A primeira encolhe artificialmente o volume conhecido. A segunda o infla e esconde a eficiência das buscas. As fontes disponíveis não permitem calcular o peso de cada uma.

Há também falhas de preenchimento. Em 2022, 31,36% dos registros de localizados com até 17 anos não indicavam raça ou cor. Nos demais, 33,22% eram brancos, 27,86% pardos e 7,23% pretos (Brasil, *Relatório Estatístico Anual*). O *Mapa 2026* não desagrega esse dado, o que explica o uso da série de 2022. A omissão em quase um terço das fichas prejudica políticas preventivas. Saber se certo perfil étnico-racial se liga a tipos específicos de desaparecimento é pergunta pertinente, mas fica como agenda de pesquisa. Os números aqui reunidos não sustentam essa inferência.

Faltam ainda categorias sobre as circunstâncias do fato. A lei adota conceito amplo e abrange qualquer pessoa de paradeiro ignorado, seja qual for o motivo (art. 2º, I). O indicador do MJSP segue a mesma lógica e inclui episódios com ou sem motivo conhecido. Uma só categoria estatística junta, assim, situações muito distintas, como a saída voluntária de uma adolescente e o rapto de uma criança pequena. O PL 306/2025 quer alterar a lei para dividir os casos em voluntários, involuntários e forçados. Já aprovado pela Câmara, o texto obteve parecer favorável da CDH do Senado em 08/07/2026. Na CCJ, aprovou-se em 02/09/2026 requerimento de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925
Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

audiência pública para instruí-lo (Senado Federal). A mudança, portanto, ainda não integra o ordenamento.

A proposta pode ajudar a distinguir, já no boletim, as circunstâncias de cada caso, que depois receberão a qualificação jurídica e investigativa adequada. Não deve, porém, ser tomada como solução suficiente para medir crimes como rapto ou tráfico humano, que têm elementos próprios. Além do mais, desaparecimento forçado tem sentido específico no plano internacional. Na convenção internalizada pelo Decreto 8.767/2016, a expressão exige participação, autorização ou anuência estatal. Categorias administrativas de registro não equivalem, sem mais, a tipos penais.

Resta a integração. O Sinesp é a plataforma federal que reúne estatísticas de segurança enviadas pelos estados (Lei 13.675/2018). O CNPD foi concebido para unificar e cruzar registros das diversas unidades (Brasil, “Informe Senasp”). Conforme o que se divulgou no lançamento, ele recebe de forma automática as ocorrências policiais dos estados participantes. Isso indica avanço na integração e na automação da entrada de registros. As fontes examinadas, todavia, não demonstram circulação automatizada e proativa dos registros entre as polícias em grau bastante para caracterizar interoperabilidade ativa em todo o país. Tampouco documentam a emissão regular dos alertas urgentes do art. 12. Não se pôde demonstrar, logo, plena operacionalização. As evidências indicam implementação incompleta, e há lacunas documentais sobre o nível de integração alcançado.

4.3 Capacidade Institucional e Tensões Federativas

A lei quer que a busca fique, de preferência, com órgãos investigativos especializados (art. 3º). Não há, contudo, levantamento público sobre unidades policiais voltadas ao sumiço de meninos e meninas. A informação existente é indireta. Em 2021, o país tinha 110 delegacias especializadas em delitos contra o público infantojuvenil (Brasil, “Brasil tem apenas 110 delegacias”). O número deve ser lido como indicador indireto de capacidade especializada, não como retrato da estrutura destinada aos desaparecimentos. A própria lacuna é um achado: sem esse dado, não se relaciona estrutura especializada e taxas de localização.

Diferenças entre estados podem guardar relação com fatores como polícia especializada, protocolos, tecnologia e capacidade administrativa. Esses fatores

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

formam hipótese explicativa plausível, que pede verificação empírica. Dada a heterogeneidade de registro já descrita, a pesquisa não autoriza afirmar nexo causal entre eles e os resultados observados.

No plano judicial, os precedentes são escassos e não admitem análise sistemática. Um julgado, ainda assim, ilustra uma das tensões que podem surgir quando estados legislam sobre o tema. No Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0008908-17.2021.8.26.0000, o Órgão Especial do TJSP acolheu, por unanimidade, a arguição contra lei estadual que fixava diretrizes próprias de busca, por vício de iniciativa (São Paulo). A decisão é coerente com a separação de poderes. Mostra que iniciativas estaduais podem esbarrar em limites formais, mas um julgado isolado não permite concluir nada sobre o conjunto da federação.

4.4 O Paradoxo da Proteção: Síntese e Propostas

Os achados permitem voltar à pergunta inicial, separando os três níveis de afirmação. No plano normativo, lei e decreto estabelecem prioridade urgente, cooperação obrigatória, cadastro nacional, autoridade central, Comitê Gestor e sanção financeira. Esse conjunto se harmoniza com a proteção integral e com o federalismo cooperativo. No plano dos registros, as fontes mostram que o cadastro só passou a operar em 2025, por etapas; que os boletins estaduais são heterogêneos; que falta indicador longitudinal; e que o uso da sanção não é verificável. No plano das inferências, os autores sustentam que tais elementos compõem um déficit de implementação, visível na coordenação federativa, na informação e na capacidade institucional.

É nesse sentido que se fala em paradoxo da proteção. Não se cuida de legislação sem propósito, mas de normas cuja efetividade depende de condições que elas mesmas não garantem. Pela lente de Neves, a inexistência de prazo para a plena operação do CNPD e a opacidade da sanção são compatíveis com traços de simbolismo legislativo. Essa leitura, contudo, segue secundária. A entrada em operação do cadastro em 2025 e iniciativas como a rede integrada de bancos de perfis genéticos (Brasil, “Rede Integrada”) mostram aptidão real para gerar efeitos quando há meios adequados.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Quanto à proteção deficiente, os achados permitem documentar o primeiro elemento do teste: existe dever positivo definido, extraído da Constituição, do ECA e da lei de 2019. Permitem também apontar omissões parciais, como a carência de indicador longitudinal e de transparência sobre a sanção. A possibilidade institucional concreta de cumprimento e a gravidade da falha, porém, dependem de verificação empírica que este estudo não faz. Assim, o quadro pode ser descrito como próximo da hipótese de proteção insuficiente, e a categoria oferece parâmetro para acompanhar a evolução da política. Não se afirma violação constitucional consumada. O Quadro 3 cruza os deveres reconstruídos com as dimensões de efetividade, as evidências e seus limites.

Quadro 3. Matriz de síntese: dever jurídico, déficit, evidência e aperfeiçoamento

Dever (dimensões)	Previsão normativa	Situação identificada	Evidência disponível	Limite da evidência	Aperfeiçoamento proposto
Organização (abrangência; integração)	Lei 13.812/2019, arts. 3º, 4º e 5º; Decreto 10.622/2021	Cadastro em operação desde 2025, por fases; Comitê sem representação subnacional	Lei, decreto, Informe Senasp e notícias do lançamento	Estágio atual de adesão não divulgado	Cronograma público de adesão; instância de pactuação com os entes
Prevenção (qualidade dos registros)	ECA, art. 70; Lei 13.812/2019, art. 7º	Campos incompletos (raça ou cor; idade) e nenhuma categoria de circunstância	Mapa 2026; relatório de 2022	Sem auditoria das bases estaduais	Protocolo nacional de campos mínimos
Resposta imediata (tempestividade; localização)	ECA, art. 208, § 2º; Lei 13.812/2019, arts. 3º, 8º e 12	Nenhum indicador de tempo de resposta; alertas não documentados	Mapa 2026 e nota metodológica do MJSP	Indicadores anuais, não longitudinais	Indicador por ocorrência, com identificador único
Prioridade estrutural (transparência; continuidade)	ECA, art. 4º, parágrafo único, c e d; Lei 13.812/2019, art. 5º, § 4º	Uso da sanção não verificável; relatório anual sem as causas	Lei, decreto e páginas oficiais do MJSP	Nenhum dado público sobre a sanção	Relatório público de adesão e sanções; incentivos positivos

Fonte: elaborado pelos autores (2026).

O Quadro 3 mostra que cada déficit atinge ao menos um dos deveres reconstruídos e que, em todos, o limite da evidência é informacional. Dele saem as propostas seguintes.

A primeira proposta é um protocolo nacional obrigatório de campos mínimos de registro, com idade, sexo, raça ou cor, território e, se aprovado o PL 306/2025, a circunstância do fato. A Resolução ConSinesp/MJSP 6/2021 já uniformiza o envio dos indicadores de desaparecidos e localizados (Brasil, *Mapa 2026*). O passo seguinte é uniformizar o conteúdo mínimo de cada ficha. A segunda é criar um indicador longitudinal por ocorrência. A medida dispensa mudança legislativa e cabe no quadro

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

legal atual. Sem ela, nenhuma comparação entre estados será metodologicamente segura.

A terceira proposta é a divulgação periódica, pela autoridade central federal, de relatório sobre a adesão de cada ente ao cadastro e sobre o uso do art. 5º, § 4º. O custo normativo é baixo e o poder de indução, alto, pois dá ao Ministério Público, à sociedade civil e aos órgãos de controle base qualificada para cobrar os entes. A quarta é somar à sanção negativa incentivos financeiros positivos, condicionados à adesão padronizada. A quinta é incluir representantes estaduais e municipais no Comitê Gestor ou criar instância própria de pactuação técnica.

A sexta proposta trata da capacidade institucional. Ampliar estruturas especializadas não exige delegacias exclusivas em cada município, solução cara. Pode ocorrer pelo treinamento de equipes já existentes, com protocolo específico para desaparecimentos, e por núcleos regionais de apoio técnico. A escolha de boas práticas estaduais, todavia, só deve ocorrer após a criação de indicador comparável ou por meio de análise qualitativa das instituições. Usar as taxas anuais de hoje com esse fim geraria circularidade metodológica.

Nenhuma dessas medidas pressupõe que juízes ou órgãos de controle escolham protocolos ou tecnologias no lugar da Administração. Retoma-se a diferença entre exigir resultados determinados e exigir prova de esforço institucional mínimo. Parâmetros nacionais de padronização, prazos de adesão e transparência sobre a execução são condições necessárias, ainda que não suficientes, para que a prioridade absoluta deixe o terreno retórico e vire critério efetivo de avaliação da conduta estatal.

5. Considerações Finais

O trabalho partiu da pergunta sobre a aptidão da Política Nacional para realizar a proteção integral e a prioridade absoluta devidas à infância e à adolescência. A resposta é que o regime da Lei 13.812/2019 e do Decreto 10.622/2021 se harmoniza com esses deveres, mas sua efetividade continua limitada. Os fatores identificados são a coordenação federativa pouco institucionalizada, a padronização e a integração incompletas dos registros e a capacidade institucional desigual entre os estados. A hipótese encontra apoio nos elementos examinados, com as ressalvas feitas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

A contribuição do estudo reside em três pontos. O primeiro é a reconstrução da prioridade absoluta em quatro deveres, usada como régua para avaliar a política. O segundo é a separação entre vigência legal, regulamentação da governança e operação do cadastro, iniciada só em 2025. O terceiro é a identificação de lacunas de transparência, sobretudo quanto à sanção do art. 5º, § 4º, e ao relatório anual. A expressão “paradoxo da proteção”, empregada neste artigo como categoria analítica, resume esse quadro: não faltam normas, faltam condições para que gerem efeitos de modo uniforme.

O estudo tem limites. É documental e bibliográfico, não ouviu agentes envolvidos nas buscas e não auditou o funcionamento técnico do cadastro. A heterogeneidade dos boletins estaduais impediu comparações de desempenho. Como agenda futura, sugerem-se estudos empíricos comparados sobre fatores institucionais ligados à localização, pesquisas qualitativas com equipes policiais e análises sobre raça, gênero e território no desaparecimento infantojuvenil. O emprego de ferramentas como reconhecimento facial e cruzamento automatizado de registros também merece investigação própria, à luz da LGPD (Lei 13.709/2018) e dos riscos de viés algorítmico.

Superar o paradoxo da proteção dependerá menos de novas declarações de prioridade, que o ordenamento já possui, e mais de decisões administrativas que deem às leis vigentes condições institucionais, orçamentárias e informacionais. Sem elas, a prioridade absoluta seguirá sendo, para milhares de meninos e meninas, promessa constitucional ainda não inteiramente cumprida.

Referências

Agência Brasil. “Cadastro de pessoas desaparecidas renova esperanças, dizem famílias.” *Agência Brasil*, 27 ago. 2025, agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/cadastro-de-pessoas-desaparecidas-renova-esperancas-dizem-familias.

Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 35. ed., Malheiros, 2020.

Brasil. Câmara dos Deputados. *PL 306/2025*. Câmara dos Deputados, 2025, www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2483121.

Brasil. *Constituição Federal de 1988*. Planalto, 1988, www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

Brasil. *Decreto 8.767/2016*. Planalto, 2016, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8767.htm.

Brasil. *Decreto 10.622/2021*. Planalto, 2021, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10622.htm.

Brasil. *Decreto 99.710/1990*. Planalto, 1990, www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

Brasil. *Lei 8.069/1990*. Planalto, 1990, www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

Brasil. *Lei 11.259/2005*. Planalto, 2005, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11259.htm.

Brasil. *Lei 13.675/2018*. Planalto, 2018, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm.

Brasil. *Lei 13.709/2018*. Planalto, 2018, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Brasil. *Lei 13.812/2019*. Planalto, 2019, www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13812.htm.

Brasil. MJSP. “Dados estatísticos.” MJSP, s.d., www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/desaparecidos/politica-nacional.

Brasil. MJSP. “Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.” MJSP, s.d., www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg.

Brasil. MJSP. Senasp. “Informe Senasp: 29/08/25.” MJSP, 2025, www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/informe-senasp/informe-senasp-29-08.25.

Brasil. MJSP. Senasp. *Mapa 2026*: ano-base 2025. MJSP, 2026, www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/mapa-de-seguranca-publica-2026.pdf.

Brasil. MJSP. Senasp. *Relatório Estatístico Anual*: ano-base 2022. MJSP, 2024, www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/relatorio-estatitisco-anual-de-criancas-desaparecidas-e-localizadas-ano-base-2022.pdf.

Brasil. MMFDH. “Brasil tem apenas 110 delegacias.” MMFDH, 21 abr. 2021, www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/brasil-tem-apenas-110-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-criancas-e-adolescentes.

Bucci, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas*. Saraiva, 2013.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 01/09/2026 - **Accepted:** 02/10/2026
Vol: 13.21
DOI: 10.66104/1nqm6h11
Pages: 1-21

CNN Brasil. “Ministério da Justiça lança portal que unifica dados de desaparecidos.” *CNN Brasil*, 27 ago. 2025, www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/ministerio-da-justica-lanca-portal-que-unifica-dados-de-desaparecidos/.

Comparato, Fábio Konder. “Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas.” *Revista de Informação Legislativa*, v. 35, n. 138, 1998, pp. 39-48.

Guida, Layra da Silva, et al. “A Lei Maria da Penha: limitações e desafios na efetividade da proteção às mulheres vítimas de violência.” *REMUNOM*, v. 12, n. 2, 2024, doi:10.61164/rmnm.v12i2.3216.

Machado, Martha de Toledo. *A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos*. Manole, 2003.

Mello, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed., Malheiros, 2010.

Neves, Marcelo. *A Constitucionalização Simbólica*. WMF Martins Fontes, 2018.

Santos, Juizmar Pereira, et al. “Segurança, liberdade e dignidade: o direito à segurança pública como fundamento do Estado Democrático de Direito.” *REMUNOM*, v. 7, n. 1, 2025, pp. 1-27, doi:10.61164/rmnm.v7i1.3749.

São Paulo. TJSP. Órgão Especial. “Resultados: Órgão Especial, 4/8/21.” Arguição de Inconstitucionalidade 0008908-17.2021.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino. TJSP, 2021, www.tjsp.jus.br/OrgaoEspecial/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=227338&pagina=9.

Sarlet, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 9. ed., Livraria do Advogado, 2008.

Senado Federal. *PL 306/2025*: tramitação. Senado Federal, 2026, www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/173222.

Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 44. ed., Malheiros, 2022.

Silva, Taynara Jesus da, e Matheus Soprani Lopes da Silva. “Judicialização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes com TEA: uma análise crítica da (in)efetividade normativa.” *REMUNOM*, v. 13, n. 13, 2026, pp. 1-27, doi:10.66104/rbs3w451.

Venturini, Lara Fernandes, e Jakeline Martins Silva Rocha. “A (in)violabilidade do princípio da proteção integral do infante frente à extinção da adoção.” *REMUNOM*, v. 4, n. 1, 2024, doi:10.61164/rmnm.v4i1.2269.

CC BY